



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0020054-65.2014.8.19.0042

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: VANISSE RAMALHO CASSER GOUVEIA

RELATOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. ENCARGOS DE CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Reexame necessário e recurso do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que fixou a correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009, nos termos das decisões do STF nas ADI 4.357 QO/DF e 4.425 QO/DF.
2. Interposição de recurso especial e extraordinário pelo Estado do Rio de Janeiro, com sobrestamento determinado pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal.
3. Após o trânsito em julgado do Tema 905 do STJ, autos retornaram para eventual juízo de retratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber quais índices de correção monetária e juros de mora devem incidir sobre condenações impostas à Fazenda Pública em relação jurídica não-tributária, à luz dos Temas 810 do STF e 905 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema 905 do STJ, em recurso repetitivo, fixou que, para condenações referentes a servidores e empregados públicos, os encargos são: (a) até julho/2001, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) de agosto/2001 a junho/2009, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E; (c) a partir de julho/2009, juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.
6. O STF, no julgamento do Tema 810, declarou inconstitucional a utilização da remuneração da caderneta de poupança como índice de correção monetária, mas manteve sua aplicação para juros de mora em relações não-tributárias.





7. A decisão anterior deve ser retratada para adequação aos parâmetros fixados pelo STF e STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Juízo de retratação exercido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do recurso em epígrafe.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator

Na decisão monocrática, proferida pelo Des. Jesse Torres, negou-se provimento ao recurso do Estado e, em reexame necessário, fixou-se a correção monetária, a contar de 26.03.2015, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); (b) estabelecer que os juros moratórios serão os do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 11.960/09, nos termos do acórdão julgador, no STF, das ADI de nº 4.357 QO/DF e 4.425 QO/DF, mantida a sentença em seus demais capítulos.

Interposto agravo interno pelo Estado, foi negado provimento ao recurso, uma vez que não se constatou excesso de execução.

Foram apresentados embargos de declaração, que foram desprovidos.

Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro.

A Terceira Vice-Presidência deste Tribunal determinou o sobrestamento dos recursos.

Após o trânsito em julgado da decisão do paradigma do Tema nº 905 do STJ, a Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Câmara Cível para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 905 do STJ.

O relator Des. Jesse Torres determinou a suspensão do processo.

Após o trânsito em julgado do IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, intimadas as partes, ambas ficaram inertes.

É o relatório. Passa-se ao voto.

O acórdão proferido por este Colegiado fixou a correção monetária com base no IPCA-E a contar de 26/03/2015, acrescido de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 11.960/09, nos termos do acórdão, do STF, das ADI 4.357 QO/DF e 4.425 QO/DF.

Esclarece-se que o feito retornou a este juízo para eventual exercício do juízo de retratação, ante o julgamento dos temas nºs 810 do STF e 905 do STJ, fixados em julgamento de recurso repetitivo.

A propósito, o Tema nº 905, julgado sob a técnica dos recursos repetitivos, do STJ, fixou no item, 3.1.1 os seguinte parâmetros.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

No que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09, o STF analisou a questão no julgamento do RE nº 870.947:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE

POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5ºXXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-

Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Do voto do relator, extrai-se o seguinte trecho:

*Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Entendo, assim, que a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que desvinculada da variação de preços na economia, como revelam os ângulos lógico-conceitual, técnico-metodológico, histórico-jurisprudencial e pragmático-consequencialista apresentados supra.

Dessa forma, o STF considerou constitucional a fixação dos juros de mora com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança e inconstitucional a utilização da remuneração da caderneta de poupança como índice para correção monetária, eis que desvinculada da evolução dos preços da economia, ou seja, da inflação. Registre-se ser exatamente este o caso em tela, já que se trata de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária.



Portanto, com base no tema nº 810 do STF e item 3.1.1 do tema nº 905 do STJ, ambos fixados pelo rito dos recursos repetitivos, VOTA-SE POR EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para, em reexame necessário, fixar os encargos de agosto/2001 a junho/2009, com juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E; a partir de julho/2009, juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator